



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 010/2004
PROCESSO UCCI Nº 024/2004
ORIGEM: Setor de Tesouraria
ASSUNTO: Cobrança do IPTU em dia não útil

***PARECER SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUANDO O VENCIMENTO DE
TRIBUTO CAI EM DIA NÃO ÚTIL***

ENTIDADE: SECRETARIA DA FAZENDA - Tesouraria

FINALIDADE: Análise e Parecer sobre vencimento de tributo em dia não útil

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI, na área jurídica, solicitação para manifestação quanto aos prazos para pagamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU/04, com vencimentos aos sábados, domingos e feriados. A orientação solicitada visa esclarecer quanto a possibilidade de prorrogação dos prazos quando recaírem em dias não úteis.

A matéria foi analisada através de consulta *em tese*, donde ressaltamos os seguintes pontos:

A respeito dispõe o Código Tributário Brasileiro:

“ Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Sobre a legislação local temos:

*“(…)
LEI Nº 4.391, DE 20 DE MAIO DE 2002.
Dispõe sobre o calendário para pagamento do IPTU e Taxa de Lixo*

...

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento da 2ª parcela do IPTU e Taxa de Lixo, que tinha vencimento em 28/03/2002, para o dia 20 de abril de 2002, e assim consecutivamente, sendo a última parcela em 20 de dezembro de 2002.

§1º - Este calendário servirá para os exercícios seguintes.

§2º - O vencimento com desconto para pagamento em parcela única, será na mesma data da primeira parcela, ou seja, 20 de março de cada exercício, a partir de 2003.

§3º - Lei específica, determinará o desconto que será concedido para pagamento em parcela única a partir de 2003.

(…)”

Também já é pacífico o entendimento na jurisprudência, conforme se depreende do seguinte acórdão:

“(…)”

133035915 – PRAZO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS (CTN, ART. 210) – VENCIMENTO EM DIA DE SÁBADO – PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE (CÓDIGO CIVIL, ART. 125, § 1) – 1. Sendo certo que na contagem dos prazos fixados no Código Tributário Nacional (art. 210) e na legislação tributária em geral exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, bem como que o vencimento somente se dá em dia de expediente normal da repartição, é legítima a prorrogação, para o primeiro dia útil subsequente, do prazo do vencimento para o pagamento de tributo cujo termo final ocorreu em dia de sábado, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no parágrafo 1º do artigo 125 do Código Civil. 2. Apelação e remessa não providas. (TRF 1ª R. – AMS 01000164091 – MG – 2ª T.Supl. – Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 14.10.2002 – p. 481) JCCB.125 JCCB.125.1 JCTN.210”

Em conformidade com o disposto no art. 210 do CTN, uma vez iniciada a contagem, os prazos fluirão contínuos (sem qualquer interrupção independentemente da ocorrência de sábados, domingos ou feriados), excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Os prazos **só se iniciam ou vencem** em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo **ou deva ser praticado o ato**. Caso o termo inicial ou final do prazo ocorra em dia de sábado, domingo, feriado, ou em que o expediente da repartição não seja normal, **considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente**, em que a repartição funcione normalmente.

Ressalte-se que os fatores que influenciam a contagem de prazo, de acordo com a legislação tributária, são:

- a. o dia do início do prazo;
- b. o dia do vencimento do prazo;
- c. o dia do início da contagem do prazo (dia seguinte ao de início do prazo);
- d. não interrupção ou suspensão da contagem, uma vez iniciada.

Ressalte-se que, para efeito de contagem dos prazos, deve-se observar se estes recaem em dia de expediente normal da repartição. Para tanto, é medida de prudência e lógica processual que se siga o disposto nas normas anteriores, nas quais já se dispunha que *em caindo o vencimento em dia que não houver expediente, fica prorrogado o mesmo para o próximo dia útil*.

O dia do início do prazo ocorre no dia da efetiva notificação ou intimação do contribuinte, independentemente de o dia ser útil ou não, **o que se diferencia do dia do início da contagem do prazo**.

Exemplo:

É o dia em que o contribuinte é notificado para prestar informações em 20 dias, ou recolher o débito no prazo de 30 dias. Nesses casos, **a contagem do prazo**, a que se refere a intimação ou notificação, **somente será considerada iniciada no primeiro dia útil seguinte à sua ocorrência**, se este for dia de expediente normal na repartição onde deva ser praticado o ato.

O dia da contagem do prazo é o dia seguinte ao da notificação ou intimação do contribuinte, ou do vencimento do prazo anterior e **só será considerado como de início de contagem do prazo se recair em dia de expediente normal na repartição**.

Exemplo: contribuinte notificado numa sexta-feira (dia de início do prazo), tendo 5 dias para cumprimento da obrigação: o dia de início da contagem será segunda-feira (o primeiro dia de expediente normal na repartição, posto que nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos não há expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato), vencendo-se o prazo de 5 dias na sexta-feira. Caso o dia de início da contagem (segunda-feira) recaia em feriado ou ponto facultativo, a contagem de prazo somente terá início na terça-feira, em sendo este dia de expediente normal, recaindo o vencimento no sábado.

Quando o vencimento recair em dia não útil, no caso de lançamento de ofício, o término do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em que seja normal

o expediente no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato. Se o termo final do prazo ocorrer num sábado, domingo, feriado ou dia em que o local onde deva ser praticado o ato não tiver expediente normal, considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. **Saliente-se que, no caso de recolhimentos de tributos em estabelecimento arrecadador, a observância da ocorrência do expediente normal deverá dar-se em relação àquele estabelecimento, independentemente do que ocorra na repartição.**

Exemplo: no caso de o prazo terminar em uma sexta-feira, dia de ponto facultativo, se neste dia vencer o prazo para recolhimento de tributo local, em que somente é pago na Tesouraria do Município, considera-se que o prazo para recolhimento se dará na próxima segunda-feira. Salvo se o tributo possa ser pago em estabelecimento bancário, caso em que o vencimento se dará na própria sexta-feira.

Portanto, inclusive para efeito do recolhimento dos impostos e contribuições das empresas incluídas no SIMPLES, deverá ser adotado o entendimento de que, na hipótese do último dia do prazo de pagamento recair em dia considerado como não-útil (sábado, domingo, feriado ou em dia que os estabelecimentos bancários não funcionem), o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo, seguindo a regra adotada para o recolhimento dos tributos em geral.

Face ao exposto, em atendimento a presente consulta, s.m.j., somos do parecer que a Administração deve manter-se dentro das disposições do CTN, bem como a orientação emanada pelos Tribunais Federais, no sentido de prorrogar a data do vencimento, quando este cair em dia não útil.

É o parecer.